

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007150-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Luciane de Oliveira Chust e Paula Correa Chust Camargos

Inventariado(a,s): Ronaldo Berbert Chust

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 18/23: nenhum dos credores se apresentou em juízo reivindicando seus direitos pecuniários nos bens da herança. Há dívida com despesas de condomínio que ultrapassam o próprio valor do bem penhorado. Visando proteger terceiros de boafé, profiro a sentença da partilha como segue: HOMOLOGO A PARTILHA de fls. 18/23 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Entretanto, RESERVO a integralidade do imóvel para a satisfação dos créditos admitidos às fls. 20/21. Não será dado às herdeiras alienarem o imóvel enquanto não atenderem o passivo deixado pelo Espólio, respeitados os prazos prescricionais respectivos ou o resultado de eventuais pleitos da iniciativa das coerdeiras na demonstração da inexigibilidade dessas obrigações. Poderão, querendo, depois de recolherem as custas deste procedimento, obter o formal de partilha mas o seu registro no CRI exigirá do respectivo Oficial consignar a existência do passivo e a reserva de bens ora instituída sobre a integralidade do imóvel. As coerdeiras deverão recolher o ITCMD, questão a ser aferida pelo Oficial do CRI quando da qualificação do título para essa finalidade.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 26 de março de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA